



**GABINETE DA VEREADORA
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

PROJETO DE LEI Nº 005/2021

“ASSEGURA A PRESENÇA DE ACOMPANHANTE NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES CONVENIADOS AO SUS DURANTE ATENDIMENTO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A VEREADORA DAVINA GUERREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS, EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, EM SEUS ARTIGOS 16 E 19, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU, CELSO LOPES CARDOSO, PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a presença de acompanhante durante o atendimento pré-natal, o pré-parto e o pós-parto nas maternidades públicas e particulares conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Tucumã-PA.

Parágrafo único. O acompanhante citado no caput será da escolha da parturiente e deverá estar devidamente preparado para o ato.

Art. 2º - Ficam obrigadas às maternidades públicas e particulares conveniadas ao SUS e às Unidades Básicas de Saúde - UBS, localizados no Município de Tucumã-PA, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 3º - As maternidades públicas e as particulares conveniadas ao SUS e as Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão expor cartazes com o aviso: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-

Davina Kelen R. b. dos Santos



**GABINETE DA VEREADORA
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º - As maternidades públicas e as particulares conveniadas ao SUS e as Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão adotar as seguintes providências:

I – Os cartazes a que se refere o art. 3º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II – Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem partos;

III – Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito à acompanhante, estimulando esta prática;

IV – Informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V – Os sítios das maternidades e da Secretaria de Saúde municipal também deverão reproduzir a informação.

Art. 5º– As unidades de saúde mencionadas deverão adaptar-se às exigências desta Lei, no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º– O não cumprimento das disposições desta Lei, no prazo assinalado, resultará na abertura de processo administrativo, nos casos de unidades públicas de saúde.

Art. 7º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Davina Guerreira, 04 de agosto de 2021.



**GABINETE DA VEREADORA
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

JUSTIFICATIVA

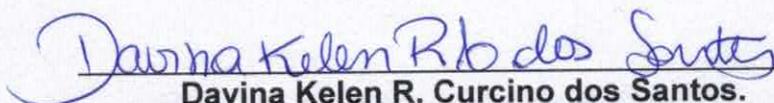
O direito das gestantes de terem um acompanhamento na hora do parto é previsto em Lei Federal (**Lei Nº 11.108/2005**), que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Nº 8.090/90 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

O objetivo maior deste Projeto de Lei para o Município de Tucumã-PA é de assegurar, no âmbito municipal, a presença de acompanhante nas maternidades públicas e particulares durante atendimento pré-natal, trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, pois ocorre que essa informação não é divulgada, de forma que as mulheres por desconhecimento não usufruem de um direito importantíssimo, em um momento tão especial que é o do nascimento de um filho.

É importante deixar claro que fica a critério exclusivo da parturiente (mulher grávida) a escolha do acompanhamento para o momento do parto e outras atividades relacionadas ao período de parto. Pode ser o marido, a mãe, o pai, outro parente ou uma amiga. Não importa o sexo do acompanhante ou se há ou não parentesco com a gestante.

O presente Projeto de Lei representa medida de grande interesse público e social e, dada a sua relevância, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 04 dias de agosto de 2021.



Davina Kelen R. Curcino dos Santos.
Vereadora Davina Guerreira – MDB.